TRIÂNGULO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SC PAR PORTO DE IMBITUBA S/A

SCPAR - PORTO DE IMBITUBA 25/10/2017 15:20 - PROTOCOLO 000000269

Ref.: Recurso administrativo

Concorrência nº 044/2017

TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. (pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 80.727.977/0001-44, com sede na Rua Desembargador Pedro Silva, nº 930, bairro Michel, em Criciúma/SC, CEP 88.803-100), vem, respeitosamente perante V. Sa., apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra as habilitações das empresas **SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP,** mediante as razões a seguir expostas.

I – DO RECURSO APRESENTADO POR SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME

I.1 – DA DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA – AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Como se sabe, às microempresas e empresas de pequeno porte possuem preferência na contratação, conforme preconizam §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei 123/2006:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Ciente disso, o edital da Concorrência nº 044/2017, expressamente dispôs que *"as microempresas ou empresas de pequeno porte que pretendam usufruir os benefícios previstos no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverão enviar, obrigatoriamente, incluso no envelope nº 1 (Habilitação), declaração de que se enquadram nesta categoria jurídica empresarial, mediante apresentação de CERTIDÃO SIMPLIFICADA expedida pela Junta Comercial do Estado ou declaração de enquadramento validada pela Junta Comercial."* (CLÁUSULA 4.2.1 item "d")

Em que pese as duas categorias jurídicas empresariais possuírem o mesmo privilégio, por certo que não se confundem, consoante se infere a distinção do artigo 3° da Lei 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Acerca do assunto, o jurista Jonas Lima leciona:

Em meio à essa discussão, o Brasil simplificou os conceitos para apenas microempresa e empresa de pequeno porte, em razão da "receita bruta" anual, embora haja a distinção entre microempresa e empresa de pequeno porte (de acordo com os valores indicados). (in Licitações à Luz do Novo Estatuto da Microempresa, Campinas, SP: Servanda Editora, 2008, p. 44).

E, na espécie, a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME apresentou declaração que se enquadra como microempresa, pelo que se infere dos documentos de fls. 519-520:

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

A Sociedade R.L. RODRIGUES & CIA LTDA registrado na Junta Comercial em 29/11/200[illegible] NIRE: 42205574551, CNPJ: 07709236000140, estabelecida na(o) AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, SN , CENTRO IMBITUB, IMBITUBA, SC, CEP 88780000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra nas condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 315
Descrição do Ato: Enquadramento MICROEMPRESA

TRIÂNGULO

Concorrência Nº 044/2017

A empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº: 07.709.236/0001-40, por meio de seu Representante Legal Sr. Ernani Rogério Selffert de Matos, RG 805.588 e CPF 400.857.599-53, DECLARA sob as penas da lei, que:

a) Enquadra-se na situação de Microempresa, se utilizando dos benefícios de que a trata a Lei Complementar nº123 de 14/12/2006;
b) O valor da receita bruta anual da sociedade, no último exercício, não excedeu o limite fixado nos incisos I e II, art. 3º, da Lei Complementar nº 123/06 e alterações;
c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º, § 4º, incisos I a X, da mesma Lei.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Todavia, de análise de seu balanço patrimonial de fls. 540-541-543, auferiu receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) pelo se que conclui, seguramente, não se tratar de microempresa, conforme conceito extraído do inciso I, artigo 3° da Lei 123/2006:

Código Classificação	Nome	2016	2015
[illegible]	[illegible]	[illegible]	[illegible]
[illegible]	RECEITAS	[illegible]	[illegible]
[illegible]	RECEITAS OPERACIONAIS	1.872.545,53	2.067.855,01
[illegible]	RECEITA BRUTA COM VENDAS E SERVIÇOS	1.872.545,53	2.067.855,01
[illegible]	RECEITAS COM SERVIÇOS	1.872.545,53	2.067.855,01
[illegible]	Serviços Prestados	1.872.545,53	2.067.855,01
[illegible]	DEDUÇÕES DAS RECEITAS (VENDAS E SERVIÇOS)	(298.408,01)	(146.631,10)
[illegible]	IMPOSTOS S/VENDAS E SERVIÇOS	(298.408,01)	(146.631,10)
[illegible]	PIS S/Vendas e Serviços	(9.784,57)	0,00
[illegible]	COFINS S/Vendas e Serviços	(42.890,89)	0,00
[illegible]	ISSQN s/Serviços	(65.133,67)	0,00
[illegible]	Simples Nacional S/Vendas e Serviços	(180.599,18)	(146.631,10)
[illegible]	RECEITA LÍQUIDA	1.574.137,53	1.921.223,91
[illegible]	LUCRO/PREJUÍZO BRUTO	1.574.137,53	1.921.223,91

Logo, por não ser microempresa, não pode ser conferida validade à declaração apresentada, tampouco concedidos os benefícios em relação aos demais licitantes.

TRIÂNGULO

Por certo que não se ignora que muito provavelmente a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME se trata de empresa de pequeno porte, porém, **não há declaração neste sentido, conforme exige a CLÁUSULA 4.2.1 item "d" do edital.**

Acerca da impossibilidade de conferir o benefício a quem não comprova a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, é a decisão, com base no princípio do julgamento objetivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO- ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE - ANTES DA FASE ABERTURA DOS ENVELOPES APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO SOMENTE NA INTERPOSIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DESATENDIMENTO AO REQUISITO EXIGIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ANDAMENTO DO CERTAME - PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, 7734970 PR 773497-0, 4ª Câmara Cível, Des. Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. em 6.03.2012)

Isso porque o procedimento tem por base o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo ser respeitado, os critérios definidos, no ato convocatório, pois de atendimentos obrigatórios.

Daí porque não se pode conferir validade à declaração de microempresa apresentada, tampouco conferir tratamento privilegiado à empresa que não apresentou declaração compatível com a categoria jurídica empresarial à qual pertence e, por consequência, não pode gozar dos benefícios previstos na Lei 123/2006, conforme **expressamente prevê o item "d.1", da CLÁUSULA 4.2.1 do edital**.

I.2 – CONTRATO DO ADMINISTRADOR ASSINADO POR TERCEIRO SEM PODERES PARA TANTO

Quanto à qualificação técnica, a cláusula 4.2.3, alínea "b" do edital exige a comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com

formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração CRA, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto deste certame.

E assim o é por ser prestação de serviços de locação de mão de obra operacional, que se caracteriza como serviço privativo do profissional de "técnico de administração" e que, por operar no ramo, depende, indubitavelmente, de inscrição no Conselho Regional de Administração.

Com essa mesma linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União manifestou-se a favor da exigência da inscrição junto ao CRA nos casos de terceirização, por ser ***"notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA"***. (Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Para tanto, a alínea "b.1" prevê as formas de como poderá de comprovar o vínculo profissional:

b.1) A comprovação de vínculo profissional far-se-á mediante carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima – caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante), contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional indicado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, vinculada a esta licitação;

Dentre as possibilidades estabelecidas, optou a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME a comprovar o vínculo por meio de contrato de prestação de serviços, contudo, o apresentado não está assinado por quem legalmente a represente.

Com efeito, consta do contrato que a assinatura que corresponderia à SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME o nome de Lucia Maganin (fl. 534), terceira estranha que não consta no quadro societário, não é representante legal, procuradora ou preposta da licitante, seguramente.

Veja-se que embora possa parecer um simples vício, não há como descuidar que a assinatura por terceiro estranho a licitante não a vincula ao compromisso ali assumido.

Ora, sendo o contrato o acordo de duas ou mais vontades com o fim de regular o interesse das partes, de modo a adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial, por certo que se assinado por quem não detém poder para representar, não há como se conferir validade ao negócio firmado.

Mutatis mutandis:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONTRATO DE LOCAÇÃO ASSINADO POR TERCEIRO QUE NÃO DETINHA PODERES PARA REPRESENTAR O PROPRIETÁRIO. ATO QUE NÃO PRODUZ EFEITOS PERANTE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS CONFIRMADA. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70068638659, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, jul. em 03.08.2016)

Assim, diante de tão nítida irregularidade, deve ser considerado inservível o documento apresentado e, por consequência, inabilitada a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME, por não atendimento da cláusula 4.2.3, alínea "b" do edital.

I.3 – CERTIDÃO DE REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE COMPROVAÇÃO -RCA VENCIDA

Não bastasse, ainda no que toca à qualificação técnica de comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração CRA, cumpre registrar que a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME apresentou-o acompanhado de certidão de registro de comprovação de aptidão – RCA **vencida.**

E, por assim ser, fica desprovida de toda e qualquer validade, na medida em que as informações ali contidas possuem grande chance de não serem fieis a atual situação.

Totalmente defeso, como corolário, a aceitação de certidão vencida para habilitação de uma licitante em específico ou mesmo a sua regularização posterior.

Isso porque, trata-se ainda de total afronta ao princípio da isonomia, por punir todos os demais que tiveram a preocupação, o zelo e a capacidade de cumprir todas as condições do edital.

Por assim ser, sob qualquer ângulo que se analise, a inabilitação da empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME é medida que se impõe, porque não se pode admitir documentação fora de seu prazo de validade, tampouco o descumprimento de qualquer exigência.

I.4 – DECLARAÇÃO DO ANEXO VII ASSINADA SEM IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO

O edital, quanto à qualificação técnica, na cláusula 4.2.3, alínea "d", prevê a exigência de apresentar Atestado de Vistoria do(s) local (is) de prestação dos serviços ou declaração de renúncia a visita técnica, conforme modelo do VII.

Ocorre que a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME apresentou a declaração de renúncia à visita técnica assinada, porém, sem identificação do signatário.

E, se ausente a identificação do signatário da declaração deve ser tida por inválida, por irregularidade de representação.

Até porque o modelo a ser seguido, constante no edital publicado, inequivocamente exige o ***"nome e assinatura do responsável pela empresa"***.

E, aceitar documentação viciada ou inovar concedendo prazo para regularizá-la seria ir contra todo um ordenamento, na medida em que a licitação é um procedimento extremamente formal.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão em pauta, deve ser inabilitada a empresa SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME, ante a apresentação de declaração de que trata a cláusula 4.2.3, alínea "d" em desconformidade com o modelo do anexo VII.

II– DO RECURSO APRESENTADO POR PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÍNCULO ADMINISTRADOR

Como já dito em tópico anterior, quanto à qualificação técnica, a cláusula 4.2.3, alínea "b" exige a comprovação de que possui em seu quadro, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em administração de empresas, legalmente habilitado e devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração CRA, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços objeto deste certame.

A comprovação de vínculo profissional, conforme alínea "b.1" poderá se dar de alguma das formas que seguem:

b.1) A comprovação de vínculo profissional far-se-á mediante carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa, contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima – caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante), contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional indicado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, vinculada a esta licitação;

Didaticamente, são as opções:

a) Apresentação de carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante e o profissional como pertencente ao quadro permanente da empresa;

b) Contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, ata de eleição do diretor (sociedade anônima – caso o profissional ocupe tal posição na empresa licitante); e,

c) contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura do profissional indicado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, vinculada a esta licitação.

E, na espécie, a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA não logrou em comprovar o vínculo do administrador RICARDO MERLOS, já que não apresentou sua CTPS como prova de que pertencente ao quadro permanente da empresa, tampouco apresentou contrato de prestação de serviços. E, apesar de juntar o contrato social, não figura como sócio.

Não se ignora a informação de que no contrato social RICARDO MERLOS figura como administrador **não sócio**, porém, tal situação, não se amolda às formas de comprovação exigidas na cláusula 4.2.3, alínea "b.1".

Ora, apesar de constar no contrato social como administrador não sócio, não é possível presumir qual seu vínculo: se celetista ou prestador de serviços, já que não é razoável supor nenhuma das hipóteses.

Daí porque o edital exige que se fosse celetista deveria apresentar a CTPS ou se prestador de serviços o respectivo contrato, em que certamente delimita sua remuneração, os poderes de mando e gestão, prazo do contrato firmado entre as partes e demais especificidades.

Ou seja, de modo incontroverso houve o descumprimento do item cláusula 4.2.3, alínea "b.1" ante a ausência de comprovação do vínculo do administrador RICARDO MERLOS com a empresa PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, razão pela qual deve ser inabilitada.

III– DO RECURSO APRESENTADO POR SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP

III.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÍNCULO ADMINISTRADOR – FUNÇÃO REGISTRADA NA CTPS DE ANALISTA DE RH

Mais uma vez, quanto à comprovação do vínculo do administrador com a empresa licitante, também não logrou êxito a empresa SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP.

Isso porque, conforme documentos por si apresentados, a administradora indicada seria ALESSANDRA BORNHAUSEN, com registro no CRA-SC sob o nº 29.601.

Contudo, apesar da apresentação da carteirinha de administradora, o seu vínculo com a empresa SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP não é de administradora.

Vale dizer, apesar de possuir e estar registrada no Conselho de Classe, na empresa licitante, de acordo com a ficha de registro de empregados, apenas exerce o cargo de "ANALISTA DE RH".

Portanto, de modo inquestionável que ALESSANDRA BORNHAUSEN não é a administradora de empresa SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP.

Isso posto, requer seja inabilitada a empresa SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, por descumprimento do item cláusula 4.2.3, alínea "b.1" ante a ausência de comprovação de que ALESSANDRA BORNHAUSEN exerce a profissão de administradora na empresa licitante.

III.2 – ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM CARACTERÍSTICAS E QUANTIDADES EM PERÍODOS CONCOMITANTES

Ainda no que concerne à qualificação técnica, dispõe o edital na cláusula 4.2.3, alínea "c":

c) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem que a empresa prestou ou vem prestado serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;

c.1) Entende-se por pertinente e compatível em ***características*** *o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou mediante somatório de atestados (desde que concomitantes no período de execução) contemplem ao menos duas das cinco funções que constituem objeto desta*

licitação (serviços de copeiragem, recepcionista, administrativo, recepcionista operacional, serviços de limpeza e conservação e executivo de gabinete);

c.2) Entende-se por pertinente e compatível em ***quantidades*** *o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou mediante somatório de atestados (desde que concomitantes no período de execução) contemplem ao menos 50% (cinquenta por cento) do número total de funcionários (27) que serão necessários para suprir os postos de trabalho objeto deste certame;*

c.3) Os atestados ou declarações de capacidade técnica deverão se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil;

Ocorre que os atestados apresentados SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP não são compatíveis com as exigências do edital, acima transcritas. Explica-se.

Com efeito, o atestado de fl. 461, que compreende o período de 23 de outubro de 2011 a 25 de julho de 2014 cumpre as características da alínea "c.1", porém, não preenche a quantidade especificada no item "c.2", por consistir em uma funcionária de limpeza e duas de recepção.

De igual forma, o atestado de fl. 462 que compreende o período de 01 de fevereiro de 2012 a 04 de março de 2014 também cumpre as características da alínea "c.1", porém, não preenche a quantidade especificada no item "c.2.", por indicar apenas uma atividade de recepcionista.

Por sua vez, o atestado de fl. 458-459, que compreende o período de 23 de outubro de 2014 a 22 de junho de 2016, cumpre o requisito do item "c.2", porém, em desrespeito ao item "c.1", não contempla ao menos duas das cinco funções

que constituem objeto desta licitação, já que apenas consta serventes, jardinagem e portaria.

Ainda, o atestado de fl. 460, datado de 02 de fevereiro de 2012, não cumpre nem o requisito do item "c.1" como também o do item "c.2", pois não há quantitativo, tampouco contempla ao menos duas das cinco funções que constituem objeto desta licitação.

Assim, tem-se que o único atestado que cumpre o requisito do item "c.2" com os quantitativos (fls. 458-459), não atende a alínea "c.1" e, também, sequer é contemporâneo aos que cumprem a alínea "c.1".

Em outras palavras, a empresa SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, de acordo com os documentos por si apresentados, jamais prestou serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital.

Isso é, ou prestou serviços com as características ou quantidades, nunca com a conjunção aditiva "e", tal como exige expressamente a cláusula 4.2.3, alínea "c":

c) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem que a empresa prestou ou vem prestado serviços pertinentes e compatíveis em características e quantidades com o objeto deste edital;

Com isso em consideração, convém anotar que o maior intuito da qualificação técnica é filtrar as empresas que possuam experiência profissional compatível com o objeto, de modo a assegurar a futura contratação:

"A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. (...) Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os

insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação." (Jessé Torres Pereira Júnior - Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, p. 344)

Isso porque, não é do interesse público que a administração obtenha o melhor preço se não há capacitação da contratada para cumprir o objeto.

Evita-se assim que empresas aventureiras que apresentem um valor mais barato, posteriormente se mostrem inaptas e ineficientes para a prestação do objeto contratado.

Com isso em consideração, requer seja considerada inabilitada a empresa SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP, por não atendimento da cláusula 4.2.3, alínea "c" do edital.

IV – DO DIREITO – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Postas todas essas irregularidades verificadas nas documentações das empresas participantes, convém fundamentar em conjunto, acerca da imperiosidade de suas inabilitações.

De pronto, convém anotar o que dispõe a Constituição Federal acerca da licitação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao seu turno, a Lei nº 8.666/93 assim aduz quanto a necessidade de o procedimento se vincular aos termos definidos no edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A comentar os artigos supramencionados e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o que expõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de

apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299).

Como se vê, além evitar não só futuros descumprimentos das normas do edital, também impede o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Isso porque, ao ***"submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."*** (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos)

Acerca do tema do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, especificadamente sobre a impossibilidade de considerar completa documentação falha, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Ed. Malheiros, São Paulo: 2001, pág. 276) leciona:

A Administração não pode tomar conhecimento de papel ou documento não solicitado, exigir mais do que foi solicitado, considerar completa documentação falha, nem conceder prazo para a apresentação dos faltantes, porque isso criaria desigualdade entre os licitantes, invalidando o processo licitatório.

E, colaciona-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA DIVERSAS COMARCAS DO ESTADO. AGRAVANTE INABILITADA PELA APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA CORRETA. OBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

A peculiaridade, no pregão, é o momento em que se dá a habilitação do vencedor, isto é, após o julgamento das propostas, o que o diferencia, por exemplo, da concorrência, onde ocorre precedentemente. E a razão topológica para que a habilitação opere-se no final do processo radica na celeridade que é, precisamente, a pedra de toque desse tipo de certame. Dito de outro modo, permite-se que todos os interessados exibam suas propostas, seleciona-se a mais vantajosa e, aí então, examina-se a documentação do licitante que a apresentou; se não for satisfatória,importará na sua inabilitação, repetindo-se o procedimento com o licitante que trouxe a segunda proposta mais vantajosa e assim sucessivamente, com os olhos postos na celeridade e objetividade da disputa. De concluir-se, então, que, se a agravante não apresentou, no momento azado pelo edital,documento reputado imprescindível, não se há de propiciar-lhe nova oportunidade para fazê-lo, eis que tal proceder implicaria malferir os princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.002944-7, da Capital, Relator: Des. João Henrique Blasi, julgado em 10/06/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE

CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.002075-5, de Joinville, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 16-08-2012).

Com isso, desconsiderar qualquer formalidade do procedimento é ir de encontro ao que preceitua a lei e ferir as regras da Lei nº 8666/93, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual devem ser inabilitadas as empresas SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP.

V – PEDIDOS

Isso posto, requer a procedência de todos os pedidos formulados contra as habilitações das empresas **SERVIZA SERVIÇOS LTDA ME, PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** e **SEGVILLE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI EPP,** nos termos de toda a fundamentação, atendidas as cautelas legais inerentes à espécie.

Pede deferimento.

Criciúma, 23 de outubro de 2017.

TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Valério Madeira Gomes
CPF: 735.486.919-53
Gerente Filial
GRUPO TRIÂNGULO